



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo nº 13348/23
Data 20 / 07 / 23
Fls. 02 Rubrica MD

Ao Protocolo Geral do Município,

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **GENTE SEGURADORA S.A.** via e-mail, referente ao Processo Administrativo nº 6.262/2023, Pregão Presencial nº 046/2023.

Saquarema, 20 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Sérgio Bravo

Pregoeiro

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**
De: Jurídico Licitação Gente Seguradora
<juridico.licitacao@genteseguradora.com.br>
Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br
<licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Jurídico Licitação Gente Seguradora
<juridico.licitacao@genteseguradora.com.br>,
Cc: rodrigo@mvxseguros.com.br
<rodrigo@mvxseguros.com.br>
Data: 19/07/2023 16:29

- LIC. 43446 ..pdf (~711 KB)
- SUBS - CARLOS E VICTÓRIA 30.09.23.pdf (~1.2 MB)

Prezados, boa tarde!

Em tempo, segue impugnação ao edital.

Att,



Eduarda Mattos Dias

Licitação

Tel +55 51 3023.8888



O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado na mensagem, podendo conter informações privilegiadas, sendo seu sigilo protegido por lei. É expressamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, salvo com a autorização expressa por escrito do remetente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a do seu computador. Qualquer ponto de vista ou opinião apresentada neste e-mail são particulares do remetente e não representam, necessariamente, o ponto de vista e a opinião da empresa.

**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAQUAREMA NO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTO

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei nº 10.520/02, c/c parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de julho de 2023.

VICTORIA MACCARI Assinado de forma digital
SOARES:8481226505 por VICTORIA MACCARI
3 SOARES:84812265053

VICTÓRIA MACCARI SOARES
COORDENADORA DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2023

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A

EMÉRITOS JULGADORES!

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa para prestar seguro veicular para a Prefeitura Municipal De Laurentino, será regida pela Lei 8.666/93 c.c a Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de graves vícios que o tornam conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente pra gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação abaixo destacada, conforme segue:

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

**DAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – DE FILIAL OU REPRESENTAÇÃO
TECNICAMENTE QUALIFICADA EM SAQUAREMA/RJ:**

8. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

8.17 -- Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro;

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.17. Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro;

24.4 Das obrigações da empresa contratada:

24.4.17 Manter em Saquarema/ RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.

O fato é que as exigências de comprovação de atividade com limitações de tempo e em locais específicos não encontra suporte legal na lei licitatória, sendo completamente ilegais.

Por conseguinte, qualquer exigência de comprovação de existência de posto de atendimento, sucursal, filial, escritório, ou de corretor para a cidade ou região, infringe, DIRETAMENTE, o parágrafo 5º do art. 30 da Lei de 8.666/93, o qual assim preceitua:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em**

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos)

A questão é simples e basilar, sequer permitindo interpretações ampliativas e desconexas frente à lei licitatória, eis que a regra é inequívoca no sentido de vedar qualquer exigência de parte das empresas licitantes, para fins de habilitação, que diga respeito à comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época ou em locais específicos, tal como está exigindo o edital.

Basta mero passar de olhos pelo teor normativo do parágrafo 5º do art. 30 da Lei de 8.666/93 para assim vislumbrar.

A finalidade do legislador ao elaborar tal norma, redigida há mais de vinte anos (1993), foi clara e precisa no sentido de evitar que os órgãos licitadores impusessem em seus editais, cláusulas e condições restritivas de participação e competição, atreladas a aspectos relativos à demonstração de atuação/atividades atreladas a tempo, épocas ou locais específicos.

E nisso é justamente o que está a incorrer o edital, depois de mais de vinte anos de vigência e eficácia da lei, ao exigir prova de atividade das empresas licitantes, com limitações territoriais, ou seja, em locais específicos.

Tome-se como exemplo figurativo, se essa empresa impugnante tiver atuação em todo o território nacional. Imagine-se quantas filiais, escritório e/ou corretores credenciados teria que ter para efeitos de cumprir uma exigência editalícia de tal ordem?

Ademais, vive-se num modo globalizado e sem fronteiras, onde a facilidade e a velocidade dos meios de comunicação contribuem largamente

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

para o dinamismo das relações de negócio e consumo, quebrando paradigmas anteriores de necessária “presença física” como pressuposto para a boa prestação de serviços.

Em que pese ventilar-se a possibilidade de existir razões de interesse, supostamente práticos (logísticos) para esse órgão fazer a exigência de uma representação física da empresa licitante na região, o fato que nada virá a justificar tal exigência, **pois existe expressa e inequívoca vedação legal nesse sentido.**

Não há discricionariedade nesse sentido. A lei é clara ao vedar esse tipo de exigência, cabendo a esse douto órgão, rever sua exigência, **sob penade violar o princípio da legalidade e adentrar em arbitrariedade.**

A Lei nº 8.666/93 é clara, ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 3º §1º, I, vedação à existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)

A lei licitatória é muito clara.

A despropositada exigência do edital caracteriza claro desvio de poder, como bem lecionou Eduardo Arruda Alvim, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição p. 58 “verbis”:

Celso Antônio Bandeira de Mello qualifica a finalidade como pressuposto teleológico do ato administrativo. Diz, a propósito, com sua habitual percuciência: “Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”.

É exatamente o que sucede quando o administrador estabelece, por exemplo, exigências desmedidas para a habilitação de determinado proponente. Não se estará atendendo à finalidade da habilitação, que é a de se selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame (fase subjetiva).

[...]

O fato é que, toda vez que houver o descompasso acima referido (desvio de finalidade), o administrador terá desbordado dos limites de sua atuação e, por conseguinte, seu ato será suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

A exigência do edital, ora combatida, interfere na própria inobservância do princípio da competitividade. Acarretará se não reformada, ainda, na violação ao princípio da supremacia do interesse público, que se liga, diretamente, à ideia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, este órgão poderá estar onerando o erário

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

desnecessariamente, pagando mais por um serviço/produto que poderá adquirir pagando menos, desvirtuando a própria essência da licitação.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

A Lei 8.666/93 surgiu exatamente com o intuito de acabar com os subjetivismos nas licitações públicas, tomando por base princípios constitucionais e

administrativos, como os ora vistos, que formam os pilares de todos os procedimentos licitatórios.

Dentre os consagrados princípios administrativos vistos, **destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual, todo procedimento licitatório deverá respeitar os preceitos legais pertinentes, ação não observada pela impetrada, que está a violar claros dispositivos legais presentes na lei licitatória.**

Ivan Barbosa Rigolin, Marco Túlio Bottino, na obra “Manual Prático das Licitações”, Ed. Saraiva, 2º edição, pág. 101, acerca do princípio da legalidade, asseveram:

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, mas figura na Constituição (art. 37), e independente disso, ainda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar, passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.

José Cretella Júnior por sua vez, na obra “Das Licitações Públicas”, Ed. Forense, 9º edição, 1995, pág. 130, ensina:

Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja conforme às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram.

Adiante, na página 131, categoricamente, conclui:

Nas licitações, o princípio de legalidade incide sobre o edital - a lei interna do procedimento concorrencial - informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, “suportando a Administração a lei que editou”, ao mesmo tempo que aderindo o

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

*licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame”. **O princípio de legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.** (grifamos)*

Frise-se, por oportuno, que a legalidade não pode ser examinada somente à luz da literalidade da fórmula legal, mas a partir do sentido normativo. E a investigação sobre esse sentido deve ser efetuada com base na razoabilidade.

A razoabilidade é um princípio constituído pela doutrina constitucionalista e administrativista. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 5ª edição, São Paulo-SP, Malheiros, 1994, pág. 27:

Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativista, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.

Resulta, pois, inteiramente despropositada a exigência editalícia atacada. Tal arbitrária exigência leva este município não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como, também, a ingressar, irremediavelmente, no

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneas empresas licitantes, capaz de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas para o próprio interesse público.

Este município estende à questão da comprovação da qualificação técnica para executar o serviço licitado, uma "interpretação" bastante restrita e "diferenciada" no que tange à sua aplicação, o que vem a contrariar frontalmente os princípios inculpidos na doutrina e jurisprudência pátria sobre licitações públicas. Além dos princípios basilares da legalidade e igualdade, consubstanciada pelos princípios da universalidade e da ampla competitividade, a finalidade da licitação está em ampliar ao máximo o número de proponentes de maneira a propiciar à administração a melhor escolha.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento perfeitamente consolidado no sentido defendido por esta empresa impugnante:

Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Vale- refeição ou alimentação – Rede credenciada – Impossibilidade de exigência como condição para habilitação – Credenciamento na fase contratual – TCU

Para o TCU, na hipótese de licitação para fornecimento de vales- alimentação, a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes deve ocorrer na fase de contratação, e não durante a habilitação. No caso analisado, a contratação foi licitada por pregão e iria abranger todo o território nacional pelo período de doze meses. Segundo a empresa que apresentou representação, foi excessiva a exigência da entidade pública no sentido de obrigar os licitantes a entregar, ainda na fase de habilitação

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

técnica, declaração de que atuariam em todos os estados do País e de que possuiriam estabelecimentos credenciados que aceitassem o pagamento de refeição e alimentação, por meio do vale-alimentação, em todas as capitais dos 26 estados e no DF, bem como em todos os municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes. De acordo com a decisão, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, a manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”. Para o Relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”.

(TCU, Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)
No mesmo sentido, Acórdão nº 1.194/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 16.05.2011.

Contratação pública – Licitação – Vale-refeição ou alimentação – Habilitação – Técnica – Exigência – Rede credenciada – Impossibilidade – Comprovação apenas no momento da contratação
– TCU Trata-se de representação formulada por empresa licitante que acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial, cujo objeto consistia na contratação do serviço de administração e gerenciamento de benefício auxílio-alimentação. Entre as supostas irregularidades, destaque-se a exigência de “apresentação da relação

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica”. Ao examinar a questão, o Relator deixou assente que “a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório”. No mesmo sentido são os Acórdãos nºs 1.718/2013, 686/2013, 307/2011, 1.194/2011, 842/2010 e 587/2009 – todos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 2.962/2012, Plenário, Rel.Min. José Múcio Monteiro, DOU de 08.11.2012)

Já sob o vértice do controle judiciário, os Tribunais Regionais Federais pátrios seguem a mesma linha:

Contratação pública – Habilitação – Técnica – Exigência – Balcão de atendimento em aeroporto – Impossibilidade – Restrição à competitividade – TRF 4ª Região.

Em licitação cujo objeto consistia na “locação de veículos sem motoristas para transporte de pessoas e equipamentos com início e fim das locações em aeroportos e regionais”, constava em edital, como requisito para a habilitação, a necessidade de o participante possuir balcão de atendimento no aeroporto. O TRF da 4ª Região, ao apreciar a mencionada exigência, assim se manifestou: “a imposição presente no item 10 do Anexo I do edital que disciplina o certame – possuírem os licitantes balcão de atendimento no aeroporto – restringe a participação dos interessados e atenta contra o caráter competitivo da licitação, direcionando-a a um pequeno grupo de empresas de locação de veículos

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

que já possuem, de fato, balcão de atendimento no aeroporto. Demais disso, a exigência só comportaria cabimento se demonstrado, através de critérios objetivos, a necessidade da sua imposição, assegurando, dessa forma, a isonomia entre os potenciais licitantes e a preservação da competição necessária e salutar ao certame. Com efeito, a exigência contida no item 10 do Anexo I do edital viola o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, traz critério discriminatório em relação às empresas de locação de veículos, estando em flagrante violação ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, cuja inobservância compromete, a um só tempo, a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93". (TRF 4ª Região, ACRN nº 5001281-65.2012.404.7200, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 10.07.2012.)

Contratação pública – Licitação – Habilitação Técnica. Comprovação de atividade em área específica – Número mínimo de funcionários – Impossibilidade – TRF 1ª Região.

Em sede de reexame necessário, foi submetida ao TRF da 1ª Região a apreciação da legalidade de exigência de qualificação técnica prevista em edital de licitação, cujo objeto consistia na prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção hospitalar. A exigência consistia na apresentação de "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO- TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". De acordo com o TRF da 1ª Região, essa exigência atenta contra os "postulados

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios". O Tribunal acrescentou, ainda, que a "exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação – contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do (*omissis*). Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico- operacional. À sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (TRF 1ª Região, RN nº 2005.35.00.016343-3, Rel. Des. Márcio Barbosa Maia, j. em 30.08.2011.)

Na seara estadual, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça doRS (TJRS), naturalmente, tem o mesmo entendimento. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
CABIMENTO.

Cabível

o mandado de segurança quando o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória. Demonstração do direito líquido e certo apenas pela via documental. Art. 1º da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO E REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. **É vedada a**

exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do art. 30, II e §5º da Lei n.º 8.666/93. No caso dos

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

autos, a impetrante comprovou a sua aptidão técnica (atestado acostado a fl. 219 do instrumento), bem como a experiência indispensável à contratação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70054415443, **Vigésima Segunda Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em **27/06/2013**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍCIO CONTIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. PERÍODO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA NO RAMO DE ENGENHARIA E

ARQUITETURA. Não há omissão no julgado. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório está autorizada a revogá-lo em razão de fato superveniente, devendo anulá-lo por ilegalidade, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93. **No caso, havia ilegal exigência no ato convocatório de tempo mínimo de experiência no campo da engenharia e arquitetura para a contratação de projeto arquitetônico. Expressa previsão no art. 30 da Lei das Licitações que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, com limitações no tempo. Legalidade na anulação do certame.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70049630262, **Vigésima Primeira Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em **18/07/2012**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA. [...]. **A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e §**

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [...]. Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Apelação Cível Nº 70021811302, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DP, Julgado em 12/03/2008)

Logo, verifica-se que jurisprudência do TCU, dos Tribunais Federais e Estaduais (caso do TJRS), são lineares em repudiar a exigência de prova de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou em locais específicos, caso do presente edital.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois o desprovidamento de razão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento das suas finalidades de interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital no vício apontado.

Aliás, a necessidade de 20 oficinas credenciadas se mostra demasiada e desproporcional a proporção municipal seja legal, quanto fisicamente,

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

ainda mais considerando a limitação de distanciamento e a oferta de estabelecimento e serviços.

Por fim, enfatiza-se os mais recentes precedentes Mandados de Segurança com decisões favoráveis impetrados por essa ora impugnante nestas matérias:

“Asseverou que o procedimento licitatório se encontra eivado de vícios, pois a fase de mero credenciamento dos licitantes, foi transformada em fase de habilitação, com exigência de documentos atípicos, meramente para poder participar do certame licitatório. Afirmou, ainda, que além disso as ilegalidades se fundam na exigência de: 1) Certidão emitida pela SUSEP (Superintendência Seguros Privados), demonstrando prova de limite de retenção pelas seguradoras, no valor de R\$ 5,5 milhões para indenizações APP (acidente pessoal); 2) Prova das seguradoras terem escritório físico próprio por 05 (cinco) anos, num raio de até 100km do município; 3) Prova da existência de 15 (quinze) oficinas credenciadas num raio de até 100km do município (representando uma oficina a cada 6,7km); 4) Prova de ter uma assistência automotiva própria num raio de 100km do município. Referiu que mesmo tendo impugnado o edital convocatório, os impetrados rejeitaram seu recurso, mantendo-se o procedimento. Requereu, em sede liminar, a suspensão do procedimento licitatório. Ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar e declare a nulidade do ato coator.”

[...]

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

No entanto, da análise do EDITAL de convocação publicado pela autoridade coatora (fl. 49), inferese-se que foram agregadas etapas não previstas em lei ou, ainda, alterado o procedimento, pois vislumbra-se que houve exigência para que primeiro houvesse a habilitação dos interessados, com apresentação de documentos de credenciamento que não encontram arrimo na norma de regência, como certidão emitida pela SUSEP comprovando retenção mínima no ramo de acidentes pessoais.

[...]

Ademais, extrai-se do edital de convocação a inclusão de exigências para viabilizar as habilitações que ultrapassam os

limites da razoabilidade e acabam por restringir ilegalmente a competitividade do certame.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO a liminar vindicada para SUSPENDER o processo licitatório nº 101/2021 Pregão nº 039/2021, a contar de sua notificação, sendo vedado a prática de qualquer ato no procedimento até o julgamento final do presente mandamus, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 dias-multa.”

É o relatório e dispositivo da decisão-ofício referente ao mandado de segurança nº 1000772-82.2021.8.26.0430 da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria em face da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

Dando continuidade, veja:

2. Aliado à urgência, há fundamento relevante para o pedido, considerando que o edital de convocação (fls. 50/72) contempla exigências para habilitações que, em mera análise prévia, denotam superar os limites da razoabilidade, maculando diversos princípios administrativos, dentre eles a legalidade e a competitividade do certame. Registre-se que "cercar-se de todos os cuidados no trato com a 'coisa pública'" (f. 94), não significa atuar à margem da lei e com condições por ela não estabelecidas.

3. Portanto, a fim de assegurar o resultado útil ao presente feito, em caso de procedência ao seu termo, e diante do presença dos requisitos legais (art. 7º, III, da Lei 12.019/09), DEFIRO a liminar pleiteada determinando a suspensão do processo de Pregão Presencial 23/2021 (Processo 69/2021) do Município de Meridiano/SP até o deslinde do presente.

4. Notifique-se a autoridade para que, em 10 dias, preste as informações e traga toda a documentação que diga respeito ao caso. Expeça-se mandado de notificação.

São os termos da decisão-ofício referente ao mandado de segurança nº 1005123-45.2021.8.26.0189 da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

habilitação, eis que as exigências editalícias destacadas e atacadas estão em total desacordo com as regras legais e a orientação dos Tribunais.

A reforma do edital e a suas especificações, é medida que se mostra necessária e imprescindível.

Resultam, pois, inteiramente despropositadas as exigências editalícias atacadas. Tal arbitrariedade leva este município não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como, também, a ingressar, irremediavelmente, no império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneas empresas licitantes, capaz de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas para o próprio interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital nos vícios apontados.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação dos envelopes, eis que as exigências editalícias destacadas e atacadas estão em total desacordo com as regras legais.

II. DOS PEDIDOS

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
gente seguradora.com

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

- a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;
- b) Seja os itens relativos à FILIAL OU REPRESENTAÇÃO TÉCNICAMENTE QUALIFICADA EM SAQUAREMA/RJ, revistos, excluídos e reformados, por afronta aos mais basilares princípios de direito;
- c) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- d) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de julho de 2023.

VICTORIA MACCARI Assinado de forma digital
SOARES:84812265053 por VICTORIA MACCARI
SOARES:84812265053

VICTÓRIA MACCARI SOARES
COORDENADORA DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Gente Seguradora S.A.


Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por EMMANUEL LOPES SOUZA DOS SANTOS, em terça-feira, 27 de junho de 2023 16:27:24 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF/MF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS à **Sra. Fernanda da Silva Jesuíno**, brasileira, portadora do RG nº 1079273445 e do CPF/MF nº 000.583.300-03, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 50/303, bairro Bom Jesus, Porto Alegre/RS e à **Sra. Victória Maccari Soares**, brasileira, portadora do RG 7114867703 e CPF 848.122.650-53, residente e domiciliada na Av. Panamericana, 358/301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre/RS, **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, o período de **01 de julho a 30 de setembro de 2023**.


Marcelo Wais
Diretor Vice-Presidente
RG nº 7009036166 - SSP/RS
CPF nº 632.005.380-15

Porto Alegre-RS, 09 de junho de 2023.

**1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS**
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300
SIDNEI ZOLIM BOCCUDO - TABELIÃO DESIGNADO



Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de **MARCELO WAIS**, indicada com a seta de uso deste tabelionato.

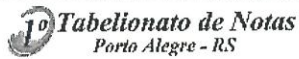
EM TEST. DA VERDADE
Porto Alegre, 27 de junho de 2023
Rec Firma: R\$6,40 + Selo digital: R\$1,80
0450.01.2200001.60797 (9E1)

ZOLIM

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8868
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por EMMANUEL LOPES SOUZA DOS SANTOS, em terça-feira, 27 de junho de 2023 16:27:24 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - art.º 22.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por EMMANUEL LOPES SOUZA DOS SANTOS, em terça-feira, 27 de junho de 2023 16:27:24 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da Lei nº 11.343/2006 e Resolução N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



1º Tabelionato de Porto Alegre

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado
rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079 5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 61,70 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0450.04.2300001.03386-FE9.

EMMANUEL LOPES SOUZA DOS SANTOS:02748927079 em 27/06/2023 16:26:55 -03:00



DESPACHO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 13348/23 DE 20/07/2023

PROCESSO DE ORIGEM Nº 6262/2023 – P.P. Nº 046/2023

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: GENTE SEGURADORA S/A

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SEGUROS TOTAL PARA VEÍCULOS COM COBERTURA CONTRA DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE SINISTRO DE ROUBO OU FURTO, COLISÃO, INCÊNDIO, DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA E ASSISTENCIA 24 HORAS PARA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do **Pregão Presencial nº 046/2023**, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de seguros total para veículos oficial da Prefeitura Municipal de Saquarema.

DA ADMISSIBILIDADE

Nós termos do item 12 do **Edital do Pregão Presencial nº 046/2023**, até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitacao@saquarema.rj.gov.br, até as 16:30 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela empresa **GENTE SEGURADORA S/A**, no dia 20/07/2023, via e-mail, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos apreciar o mérito e nos posicionar.



DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a peticionada solicita **IMPUGNAÇÃO – OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:**

“8 – DO TR - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

8.1.7 – Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.

24.4 – DO EDITAL - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

24.4.17 - Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.”

DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Considerando que houve a identificação do erro material, no Termo de Referência e no Edital publicado, nos termos abaixo discriminado. Comunico a **SUSPENSÃO “SINE DIE”** do **Pregão nº 046/2023** para adequação e oportunamente será dada nova publicidade da data de realização do certame.

“8 – DO TR - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

8.1.7 – Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.

24.4 – DO EDITAL - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

24.4.17 - Manter em Saquarema – RJ, filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do seguro.”

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com publicação no site, com os relativos procedimentos licitatório.

Saquarema, 24 de julho de 2023.

SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO
PREGOEIRO – MAT. 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081